



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 188

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 30 de junho de 2025

Jurisprudência do TRE-MG:

Ação Penal

Acordo de não persecução penal

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

Quebra de sigilo bancário

EXECUÇÃO FISCAL

Multa

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Apresentação. Ausência

Fonte vedada

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

Prescrição

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Repasse entre partidos

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação

Outdoor e placa

REPRESENTAÇÃO

Cerceamento de defesa

Prova

Jurisprudência do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade recursal

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

“REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. [...] 3. RAZÕES DE DECIDIR - As decisões declaratórias prolatadas em 02/05/2024 e 12/07/2024 possuem efeito ex tunc e invalidam o argumento do Ministério Público Eleitoral para o não oferecimento do acordo de não persecução penal em razão da reincidência, utilizada na segunda fase da sentença e compensada com a atenuante de senilidade. - Embora, segundo a jurisprudência do STF, as medidas despenalizadoras de processo penal negociado não constituam direito subjetivo do acusado, cuja oferta deve se sujeitar a uma análise fundamentada pelo Ministério Público como titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da CRFB), elas podem ser ofertadas e concedidas até mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que o requerimento da defesa ocorra antes da preclusão máxima. - É possível ofertar o ANPP mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedente do STF. - Diante da insubsistência do motivo que levou ao não oferecimento da medida despenalizadora pelo Ministério Público na origem, em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade e da descaracterização da reincidência, o deferimento parcial da revisão criminal é medida que se impõe. Devolução dos autos ao MPE na origem para análise fundamentada da possibilidade de oferta de ANPP. - O afastamento da reincidência tem repercussão na pena imposta, que passa a merecer nova dosimetria. 4. DISPOSITIVO E TESE Revisão julgada procedente em parte. TESE: As decisões declaratórias de extinção de punibilidade possuem efeito ex tunc e invalidam o argumento do Ministério Público Eleitoral para o não oferecimento do acordo de não persecução penal em razão da reincidência, utilizada na segunda fase da sentença e compensada com a atenuante de senilidade. [...]” [Ac. TRE-MG na RVC nº 060081891, de 12/06/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 18/06/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AIJE. ELEIÇÕES 2024. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COMO CUSTOS LEGIS. LEGAÇÃO DE

INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quando o Ministério Público Eleitoral atua na condição de fiscal da ordem jurídica, é-lhe permitido se manifestar após as partes, requerer a produção de provas, apresentar documentos e solicitar qualquer medida que entender necessária para a solução da controvérsia, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil. 4. É tempestivo o requerimento de provas quando é a primeira vez em que efetivamente o Ministério Público Eleitoral se manifesta nos autos acerca do conteúdo da demanda, tendo em vista que as manifestações anteriores se referiam às questões processuais atinentes à própria abertura de vista. 5. Inexistência de ilegalidade.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060002266, de 12/06/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/06/2025.](#)

Quebra de sigilo bancário

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O mandado de segurança é cabível contra decisão interlocutória que indefere produção de prova em AIJE, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo imediato, quando alegada teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida de caráter excepcional que afeta a garantia constitucional da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF/88), somente se justificando quando presentes fundados indícios da prática de ilícitos e quando se revelar indispensável para a elucidação dos fatos. 3. O magistrado, como destinatário da prova, possui o poder-dever de conduzir o processo, indeferindo diligências que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, conforme art. 370 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. 4. A decisão impugnada apresentou fundamentação adequada para o indeferimento, considerando a quebra de sigilo como medida extrema que necessitaria de lastro indiciário mais concreto, qualificando os áudios apresentados como "apócrifos" e a medida pleiteada como desproporcional nas circunstâncias. 5. Não foram apresentados elementos probatórios consistentes a justificar medida tão gravosa, sobretudo por se tratar de quebra de sigilo de terceiros que sequer integram a lide, não sendo possível afirmar, com grau mínimo de segurança jurídica, a autenticidade e a licitude dos áudios acostados aos autos. 6. O mandado de segurança não é via adequada para substituir o juízo de valor do magistrado sobre a pertinência ou necessidade da produção de determinada prova, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia de forma inequívoca nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Segurança denegada. TESE DE JULGAMENTO: 1. Não há direito líquido e certo à quebra de sigilo bancário e fiscal em AIJE quando ausentes elementos probatórios consistentes que justifiquem medida tão gravosa. 2. A decisão judicial que indefere pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, fundamentada na insuficiência de lastro indiciário e na excepcionalidade da medida, não configura ato ilegal ou abusivo passível de correção via mandado de segurança.

[...]” [Ac. TRE-MG no MS nº 060028161, de 17/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 25/06/2025.](#)

EXECUÇÃO FISCAL

Multa

“DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ELEITORAL ANTERIOR À RES. 23.709 DO TSE. PROCEDIMENTO DA LEI 6.680 DE 1980. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Razões de decidir 1. O procedimento de execução fiscal é o rito correto para a cobrança da multa eleitoral, uma vez que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 07 de janeiro de 2020, antes da vigência da Resolução nº 23.709/2022 do TSE. Deve-se observar, portanto, o rito da Lei nº 6.830/1980. 2. Não houve a prescrição do título executivo, pois a dívida ativa decorrente de multa eleitoral se sujeita ao prazo prescricional de 10 anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil e da Súmula nº 56 do TSE 3. As matérias relativas à ilegitimidade passiva e à não aplicação ou redução da penalidade de multa não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória ou por visarem rediscutir o mérito de decisão transitada em julgado, o que é vedado pela Súmula nº 393 do STJ. 4. É legítimo o acréscimo de multa moratória no percentual de 30% sobre o valor principal, visto que as multas eleitorais são definidas como dívida ativa não tributária da União e sobre elas incidem atualização monetária, juros e multa de mora, conforme os artigos 84, § 8º, da Lei nº 8.981/1995 e 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento desprovido Tese de julgamento: "1. A execução de multas eleitorais inscritas em Dívida Ativa da União antes da vigência da Resolução nº 23.709/2022 do TSE deve observar o rito da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). 2. O prazo prescricional para cobrança de multa eleitoral é de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil e Súmula nº 56 do TSE, contado a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. 3. A exceção de pré-executividade em execução fiscal não se presta à análise de matérias que demandem dilação probatória ou que visem rediscutir o mérito de decisão transitada em julgado, sendo aplicável a Súmula nº 393 do STJ. 4. É cabível a aplicação da multa moratória de 30% sobre o valor principal das multas eleitorais não pagas, dada sua natureza de dívida ativa não tributária da União." [...]” [Ac. TRE-MG no AI nº 060037169, de 25/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 30/06/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Apresentação. Ausência

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FUNCIONAMENTO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECEBIMENTO DO FEFC. III. RAZÕES DE DECIDIR Verificou-se, com base em informações do sistema SGI3 e da certidão ID 72383256, que o órgão estadual do partido esteve em funcionamento de 25/03/2024 a 25/10/2024, abrangendo o período entre o início das convenções partidárias (20/07/2024) e a data do segundo turno das eleições (27/10/2024), conforme calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024). A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 46, §§ 2º, III, 3º e 4º, impõe a obrigatoriedade de prestação de contas nesse caso, inclusive por parte da esfera partidária superior. Foram realizadas citações formais ao órgão nacional e aos antigos dirigentes regionais, todos sem manifestação. O parecer técnico concluiu pela ausência de prestação de contas, com identificação de movimentações financeiras mínimas, nota fiscal com despesa não característica de eleição, e ausência de indícios de recebimento de recursos públicos de origem não identificada- RONI ou de fonte vedada. Contudo, a não apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) justifica seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A consequência legal é a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização da situação, conforme art. 80, II, "a", e § 1º, II, da mesma resolução. IV. DISPOSITIVO E TESE Contas julgadas como não prestadas. Determinada a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a devida regularização da prestação de contas. Fica firmada a tese de que o órgão partidário que possui vigência durante o período eleitoral está obrigado à prestação de contas, mesmo que tenha ocorrido a perda da sua vigência posteriormente, e sua omissão enseja o julgamento das contas como não prestadas e a suspensão de repasses dos fundos públicos eleitorais até a regularização da situação (Fundo Partidário e FEFC). A não apresentação das contas por meio do sistema SPCE também gera o julgamento das contas como não prestadas.[...]" [Ac. TRE-MG na PC 060162866, de 11/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2025.](#)

Fonte vedada

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO EXTINTO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. [...] III. Razões de decidir Constatou-se que o partido recebeu doação, no valor de R\$1.000,00, de pessoa física que, à época da doação, exercia cargo público temporário e era filiada a partido diverso (PSD), o que viola as normas que vedam doações de agentes públicos, não filiados ao partido beneficiário. A alegação de que a legislação apenas exige filiação a qualquer partido não procede, considerando a interpretação sistemática e finalística da norma, corroborada pela jurisprudência do TSE (PC nº 060034828). Como a irregularidade representa apenas 0,17% do total das receitas recebidas no

exercício, e ausente má-fé, aplica-se o disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cabendo a aprovação das contas com ressalvas. Determina-se, ainda, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme art. 14, § 1º, da mesma resolução. IV. Dispositivo e tese Contas aprovadas com ressalvas. Determinado o recolhimento da quantia de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, por se tratar de recurso de fonte vedada. Fica firmada a tese de que a doação efetuada por servidor público temporário, não filiado ao partido beneficiário, caracteriza fonte vedada, nos termos do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95 e do art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.” [Ac. TRE-MG na PC nº 060032607, de 11/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 17/06/2025.](#)

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. COTAS DE PESSOAS NEGRAS. RESSALVAS. APLICAÇÃO FUTURA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Verificou-se que o partido deixou de enviar, no prazo de 72 horas, relatórios financeiros à Justiça Eleitoral, relativos a doações que somaram R\$1.578.005,22, e realizou transferências do fundo partidário após o prazo limite de 30 de agosto de 2022, no montante de R\$ 36.356,00. Tais falhas, embora configuradas, não comprometeram a regularidade ou a confiabilidade das contas, razão pela qual foram objeto de ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto à insuficiência de aplicação dos recursos em candidaturas de pessoas negras, no valor total de R\$7.646,15, ficou reconhecida a incidência da anistia prevista no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 133/2024. Determinou-se, contudo, que os valores não aplicados sejam destinados às políticas de incentivo à participação política de pessoas negras, nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a partir de 2026, devidamente atualizados, conforme jurisprudência do TSE (PCE nº 060163730, Min. Floriano de Azevedo Marques; PCE nº 060176295, Min. André Ramos Tavares) IV. DISPOSITIVO E TESE Contas aprovadas com ressalvas. Determinada a destinação da quantia de R\$7.646,15, não aplicada nas eleições de 2022, às políticas de incentivo à participação política de pessoas negras, sendo R\$5.664,67 às mulheres negras e R\$1.981,48 aos homens negros, nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado, a partir de 2026, conforme art. 3º, parágrafo único, da EC nº 133/2024. Fica firmada a tese de que a não aplicação de recursos destinados a ações afirmativas raciais, até 2022, não acarreta a desaprovação das contas, devendo os valores ser atualizados e utilizados nas eleições futuras, conforme disposto pela EC nº 133/2024 e na jurisprudência do TSE.[...]” [Ac. TRE-MG na PC 060558291, de 17/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 25/06/2025.](#)

Prescrição

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado não apresentou omissão, pois enfrentou expressamente a questão da prescrição da obrigação de prestar contas, aplicando, por analogia, o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil e fixando como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, ocorrido em 27.8.2015, conforme consulta ao Sistema de Informação de Contas (SICO). A legislação eleitoral (Lei nº 9.096/1995 e Resoluções do TSE) impõe a obrigação anual de prestação de contas, mas não prevê prazo prescricional para sua regularização. Diante disso, aplica-se por analogia o art. 205 do Código Civil, com fundamento na jurisprudência consolidada do próprio TRE-MG, em respeito à razoabilidade e à vedação de sanções perpétuas. Verificou-se que os embargos constituem reiteração de argumentos já apreciados anteriormente, inclusive com fundamento precluso em petição extemporânea. Trata-se, portanto, de embargos de caráter protelatório, o que autoriza a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados, com reconhecimento de seu caráter protelatório e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Tese de julgamento: Inexiste omissão no acórdão que aplica o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil, para a regularização de contas partidárias julgadas não prestadas, com termo inicial no trânsito em julgado da decisão. [...]” [Ac. TRE-MG nos ED no RE 060019743, de 12/06/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 17/06/2025.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PREÇO DIVERGENTE - SOBREPREGO - OBJETO AMPLO - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - FRAUDE, ABUSO OU MÁ UTILIZAÇÃO - NÃO PRESUNÇÃO - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Justifica-se a distinção de remuneração de cabos eleitorais, quando o objeto do contrato é mais amplo que os demais; 4. Não há como se presumir se o dispêndio para o pagamento com sobrepreço de um dos cabos eleitorais revela utilização antieconômica e desproporcional dos recursos, caracterizando sua utilização indevida. IV. Dispositivo e Tese Recurso Eleitoral provido. Tese de Julgamento: A distinção na remuneração de cabos eleitorais é justificada quando o objeto do contrato possui escopo mais amplo do que os demais, não havendo como presumir, de forma automática, que o pagamento de sobrepreço a um cabo eleitoral indique utilização antieconômica ou desproporcional dos recursos, configurando, assim, uma utilização indevida. [...]” [Ac. TRE-MG no RE 060038678, de 11/06/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 23/06/2025.](#)

Repasse entre partidos

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC PARA PARTIDOS DIVERSOS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 17, § 2º, é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos em eleições proporcionais, ainda que coligados para eleições majoritárias, entendimento reforçado pelo julgamento da ADI nº 7214 pelo STF. 4. Foram utilizados recursos do FEFC para custear despesas de material gráfico que beneficiaram candidatos ao cargo de Vereador de partidos diversos, conduta que, à luz do art. 17, § 9º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, caracteriza irregularidade. 5. Contudo, houve a recomposição dos valores na conta do FEFC, por meio de transferência de recursos próprios, em montante suficiente para cobrir a parcela irregular. 6. A recomposição dos valores, embora não elida a irregularidade, demonstra boa-fé dos candidatos e afasta o prejuízo ao erário, devendo ser afastada a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional [...]” [Ac. TRE-MG no RE 060089982, de 17/06/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 24/06/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado. Informações manipuladas. Perfil anônimo. Identificação de autoria por endereço de IP. Multa. Recurso não provido. [...] III. Razões de decidir 3. A identificação dos recorrentes como responsáveis pelas publicações foi realizada por meio de dados técnicos fornecidos pela Meta Platforms e pelo provedor de internet, que associaram os endereços de IP utilizados nas postagens às conexões de titularidade dos recorrentes, sem que estes apresentassem provas de uso indevido por terceiros, tornando suficiente a prova de autoria para fins de responsabilização eleitoral. 4. O conteúdo divulgado, ao apresentar valor de remuneração de servidor público de forma isolada e sem o devido contexto – sugerindo remuneração mensal incompatível com o cargo, quando na verdade se referia a diárias – caracteriza fato gravemente manipulado e descontextualizado, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, e afronta à vedação ao anonimato prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. 5. A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de desinformação ou manipulação de dados públicos com o objetivo de prejudicar adversário político e induzir o eleitor a erro. 6. A aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 é cabível em casos de divulgação de conteúdo falso ou

gravemente descontextualizado, ainda que a autoria seja posteriormente identificada, conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, determinou a remoção definitiva do perfil "ladoocultopmc_" e aplicou multa individual de R\$5.000,00 aos recorrentes. Tese de julgamento: 1. A identificação de autoria por endereço de IP, aliada à ausência de prova de uso indevido por terceiros, é suficiente para responsabilização na esfera cível-eleitoral. 2. A divulgação de conteúdo descontextualizado em perfil anônimo caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ainda que a autoria seja posteriormente identificada. 3. A liberdade de expressão não abrange a veiculação de desinformação ou manipulação de dados públicos com o intuito de enganar o eleitorado." [Ac. TRE-MG no RE 060107208, de 11/06/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2025.](#)

Outdoor e placa

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2024. Cartaz. Bem particular. Ausência de efeito visual único. Sentença. Multa afastada. Recurso provido. [...] III. Razões de decidir O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 permite a veiculação de material de propaganda eleitoral por meio de adesivo plástico, que não ultrapasse meio metro quadrado, em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais. Outdoor: meio publicitário exterior a edifícios, dotado de amplas proporções e disposto em locais de grande visibilidade, normalmente vias urbanas. A legislação eleitoral proscreeve a propaganda eleitoral tanto em outdoors (art. 36, § 1º, e art. 38, § 8º, da Lei nº 9.504/97) quanto em imagens que, conjugadas ou justapostas, gerem o efeito de outdoor (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Cartazes de propaganda eleitoral afixados em portão e janelas de um imóvel particular. Não há nos autos notícias acerca das dimensões das propagandas. Ausência de justaposição, com efeito visual único, superior a 4 metros quadrados. A ausência das dimensões da propaganda e da justaposição impede o efeito outdoor. Precedentes do TRE-MG. Multa afastada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE 060076214, de 11/06/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 18/06/2025.](#)

REPRESENTAÇÃO

Cerceamento de defesa Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -CERCEAMENTO DE DEFESA - FLAGRANTE - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA. RE PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À

ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. [...] III - RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ausência de fundamentação foi rejeitada, tendo em vista que a sentença abordou o mérito da controvérsia de forma suficiente, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, foi reconhecida a nulidade da sentença, pois houve indeferimento imotivado da prova testemunhal requerida pelos representantes. Considerando que a apuração da captação ilícita de sufrágio demanda instrução probatória robusta, a ausência de produção da prova requerida viola o devido processo legal e a ampla defesa. A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade em casos análogos, especialmente quando a improcedência do pedido se fundamenta na insuficiência probatória, e a instrução foi indevidamente tolhida. IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para anular a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se proceda à produção da prova testemunhal requerida e novo julgamento da demanda. Tese firmada: Em ações eleitorais que visam apurar ilícitos como a captação ilícita de sufrágio, o indeferimento imotivado da prova testemunhal requerida tempestivamente caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença. [...]” [Ac. TRE-MG no RE 060080771, de 03/06/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 16/06/2025.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade recursal

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo interno apresentado conjuntamente pelos diretórios municipal e estadual de partido político contra decisão singular do Relator Ministro Raul Araújo que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o órgão municipal recorrente se encontrava com vigência expirada à época da interposição do recurso. 2. A legitimidade para recorrer constitui requisito intrínseco de admissibilidade recursal, de ordem pública, cuja análise pode ser feita de ofício pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. 3. A ausência de vigência do diretório municipal de partido político no momento da interposição de recurso impede sua legitimidade recursal, mas não obsta a assunção da titularidade recursal por órgão partidário hierarquicamente superior. 4. A habilitação posterior do diretório estadual, com ratificação expressa dos atos processuais, supre o vício de representação e autoriza o conhecimento do recurso originalmente interposto pelo diretório municipal sem vigência. 5. Agravo interno conhecido e provido para conhecer do agravo em recurso especial.” [Ac.](#)

[TSE no AgR-AREspEI nº 060068086, de 10/04/2025, Rel\(a\) designada Min. Isabel Gallotti, publicado no DJE-TSE de 23/06/2025](#)